



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-4
Processo nº : 10435.000231/93-11
Recurso nº : 14.766
Matéria : IRPF - Ex.: 1990
Recorrente : ABDIAS MORAIS DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.300

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDIAS MORAIS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº : 10435.000231/93-11
Acórdão nº : 107-05.300

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10435.000231/93-11
Acórdão nº : 107-05.300

Recurso nº : 14.766
Recorrente : ABDIAS MORAIS DA SILVA

RELATÓRIO

ABDIAS MORAIS DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF 001.752.264/15, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 47/49.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 06, relativamente ao exercício de 1990.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10435.000228/93-06, o qual resultou em autuação por arbitramento de lucros na pessoa jurídica, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, § único, alíneas a e b do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

O autuado cita em sua defesa os mesmos argumentos apresentados junto ao processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida às fls. 40/42, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:



Processo nº : 10435.000231/93-11
Acórdão nº : 107-05.300

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

EXERCÍCIO 1990 – Ano-base 1989.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantém-se a tributação reflexa, aplicada à pessoa física do sócio como decorrência de auto de infração lavrado na pessoa jurídica, quando aquele tiver sido considerado procedente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre a parcela do imposto suplementar lançada de ofício, quando tiver ocorrido a entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício fiscalizado.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. 47/49, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10435.000231/93-11
Acórdão nº : 107-05.300

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros em consequência do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10435.000228/93-06, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/04/98, através do Acórdão nº 107-04.920, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ